

## **DIVULGAÇÃO DE DECISÃO POR EXTRATO**

**(n.º 1 do artigo 26.º do Regime Processual Aplicável aos Crimes Especiais e às Contraordenações do Setor Segurador e dos Fundos de Pensões - RPES, aprovado pelo artigo 3.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro)**

**Processo de Contraordenação n.º PRO/079/2019/DSJ**

**Auto de Notícia de Contraordenação n.º AUT/94/2019/DSJ**

1. Arguido(s) condenado(s) pela prática de contraordenação(ões): Bónus – Mediação de Seguros, Lda., agente de seguros inscrito na ASF com o n.º 407097369.
2. Infração(ões):
  - (i) Violação, a título doloso, do dever de facultar imediata e gratuitamente ao consumidor ou utente o livro de reclamações sempre que por este tal lhe seja solicitado, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, o que constitui a prática de uma contraordenação, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º daquele diploma;
  - (ii) Violação, a título negligente, do dever de comunicar à ASF por via eletrónica, no prazo de 30 dias após a sua ocorrência, quaisquer alterações aos elementos sujeitos a registo, entre os quais se inclui a morada dos estabelecimentos abertos ao público, previsto no n.º 2 do artigo 31.º, no n.º 1 do artigo 35.º e na alínea m) da parte II do Anexo IV da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, bem como na alínea c) do artigo 29.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Regime Jurídico de Mediação de Seguros ou de Resseguros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho (RJMS), o que constitui a prática de uma contraordenação leve, nos termos da alínea g) do artigo 76.º deste diploma; e

- (iii) Violação, a título negligente, do dever de não fornecer informações falsas à ASF, nos termos da alínea m) do artigo 77.º do RJMS, o que constitui a prática de uma contraordenação grave, nos termos do artigo referido.
3. Data da prática dos factos: fevereiro de 2018, junho de 2018 e abril de 2019.
4. Síntese da decisão condenatória proferida pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, em reunião do Conselho de Administração de 10 de dezembro de 2020: decide-se, no exercício da competência conferida pela alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, condenar a arguida Bónus – Mediação de Seguros, Lda. no pagamento de uma coima única no montante de 3.000,00 € (três mil euros), pela prática dolosa da contraordenação prevista e punida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, e pela prática negligente da contraordenação prevista e punida pela alínea m) do artigo 77.º do RJMS.
5. Estado do processo: a decisão transitou em julgado.

A decisão foi proferida em processo comum e não foi judicialmente impugnada, tendo-se tornado definitiva e exequível, nos termos do artigo 25.º e seguintes do RPES.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do RPES, as informações agora divulgadas mantêm-se disponíveis no sítio da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões na Internet pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir do momento em que a decisão condenatória se torne definitiva ou transite em julgado, não podendo ser indexadas a motores de busca.